



**PARECER JURÍDICO: Nº 359/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2024**  
**INEXIGIBILIDADE Nº 02/2024**



**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEI Nº 14.133/2021, COM ACOMPANHAMENTO E SUPORTE A SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG.**

## **I. RELATÓRIO:**

Apresenta-se para parecer, os autos do processo administrativo de número acima identificado, Inexigibilidade nº 02/2024, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para ministrar curso de capacitação da Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 com acompanhamento e suporte aos servidores do Município de Sarzedo/MG.

O processo encontra-se instruído com a seguinte documentação:

- Solicitações de nº 21/2024 e 125/2024;
- Autorização da autoridade superior para instauração do processo;
- Estimativa de despesa;
- Pesquisa de preços;
- Termo de referência;
- Proposta da empresa;
- Certidões referentes à regularidade fiscal da empresa;
- Documentação referente à habilitação jurídica da empresa;
- Documentação comprobatória da notória especialização das profissionais que ministrarão a capacitação;
- Atestados de capacidade técnica;
- Comprovação de especialização na área contratada;
- Cópia dos currículos dos professores que ministrarão a capacitação;
- Parecer da Comissão de Contratação;
- Minuta contratual;
- Demais documentações referentes à contratação pretendida.

É o breve relatório; passo a fundamentação.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Na espécie, a Administração pretende contratar diretamente o **INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA E DA TRANSPARÊNCIA - IDCT** para prestação de serviços de capacitação dos servidores municipais no que se refere às inovações propostas pela Lei nº 14.133/2021.



O termo de referência apresenta o detalhamento dos serviços que serão prestados, com a identificação da fundamentação da contratação, forma e critério de seleção do contratado, estimativa de preços, forma de prestação de serviços, requisitos da contratação.

Presente também a documentação jurídica, fiscal e técnica da empresa acima identificada.

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI, elevou o instituto da licitação a patamares constitucionais ao impor o dever de licitar sempre que a administração pública de qualquer dos poderes necessite comprar, alienar ou contratar com terceiros. No entanto, conforme disposto no mesmo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, existem situações em que a administração está desobrigada de licitar, sendo que tais casos estão disciplinados por Lei referente à matéria.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)*

Infra constitucionalmente, as ressalvas ao dever de licitar encontra-se normatizado na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que ao tratar da inexigibilidade assim estabelece:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*



- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
  - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
  - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
  - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
  - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
  - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
  - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

O *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Marçal Justen Filho<sup>i</sup> preleciona que “a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.”

Marçal<sup>ii</sup> com propriedade complementa:

*“impor a licitação em casos de inexigibilidade conduziria a frustrar o interesse público. A Administração Pública ou não obteria proposta alguma ou selecionaria propostas inadequadas a satisfazer o interesse público.”*

As hipóteses retratadas no art. 74 da Lei 14.133/2021 são apenas exemplificativas, pretendendo orientar o contratante quanto à necessidade de apresentação, por parte do contratado, de documentação probatória, sempre que houver inviabilidade de competição não descrita nos incisos do artigo citado.

No caso em exame, a inviabilidade de competição reside na natureza dos serviços que serão prestados, quais sejam, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.



Marçal Justen Filho<sup>1</sup> discorre que: "A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão."

O INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA E DA TRANSPARÊNCIA - IDCT possui corpo técnico especializado, conforme demonstrado nos autos, composto por profissionais detentores de notória especialização.

A notória especialização da empresa a ser contratada pela Administração Pública, é requisito para que a contratação seja realizada por inexigibilidade de licitação.

No que se refere à notória especialização, cumpre trazer a lume a lição de Joel de Menezes Niebuhr<sup>2</sup>, senão vejamos:

*"A expressão notória especialização costuma ser interpretada de molde a exigir alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de notoriedade. Ressalva-se, já de pronto, que é equivocado apurar a notória especialização pela notoriedade da pessoa. O sujeito pode ser em tudo conhecido, mas não necessariamente por seus méritos profissionais. A notoriedade é da especialização do profissional e não do profissional em si. Na mesma linha, a notória especialização deve ser apreciada no meio em que atua o profissional, sem que haja razão em pretender que os contratados tenham que ostentat popularidade. "*

Ainda, no que se refere à notória especialização, à primeira vista, tem-se a falsa ideia de que o notório especialista deve ser amplamente conhecido, quase uma celebridade. No entanto, o notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "...no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "...permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Constata-se pela documentação apresentada que os profissionais que compõem o INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA E DA TRANSPARÊNCIA - IDCT detêm a notória especialização exigida na legislação de regência da matéria, autorizativa da contratação por inexigibilidade.

Hely Lopes Meireles define a notória especialização como uma "*característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021.

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. ver. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022



técnicas ( artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica (Direito Administrativo Brasileiro, 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 277).  
Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, ao conceituar notória especialização preleciona:



A notória especialização resulta da conjugação de dois elementos, que são a especialização e a notoriedade.

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade.

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional.

### III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, infere-se a legalidade da contratação direta o **INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA E DA TRANSPARÊNCIA - IDCT** via inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 28 de fevereiro de 2024.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- PARECER FINAL -



Análise: nº 27/2024

Processo Licitatório nº: 9/2024

Modalidade: Inexigibilidade

### I. Relatório

Veio a conhecimento desta Controladoria, processo licitatório nº 9/2024, na modalidade Inexigibilidade, cujo objeto Contratação de empresa especializada para ministrar curso de capacitação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 14.133/2021, com acompanhamento e suporte a servidores do Município de Sarzedo/ MG, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades deste, realizada pela Agente de Contratação, Sandra Pereira Gonçalves, nomeada pela Portaria nº 642/2023.

### II. Da Legislação:

O Controle exerce atividade de verificação sistemática de um registro, exercida de forma permanente ou periódica, consubstanciada em documento ou outro meio, que expresse uma ação, uma situação, um resultado, etc., com o objetivo de verificar se existe conformidade com o padrão estabelecido, ou com o resultado esperado, ou ainda, com o que determinam a legislação e as normas.

A positiva as exigências à Administração Pública no tocante ao controle e fiscalização municipal, bem como a integração dos sistemas nos três poderes, conforme se vê no Art. 31 c/c Art.74 da CF 1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da





administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Nesse mesmo sentido no âmbito Municipal o Controle Interno está previsto na a Lei Municipal nº 30/2005 e no Decreto Municipal nº 634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na lei nº 14.133/202, Artigo 74, III, "f".

#### **Da Preliminar:**

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que a Controladoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida, dar orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com o respectivo processo licitatório, para que as orientações possam ser melhor direcionadas.





### III. Da Fundamentação

De acordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos consignados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mediante critérios estabelecidos em instrumento convocatório próprio.

Insta esclarecer que existem casos em que a licitação é inexigível, como estabelece o art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, conforme se vê:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de**

(..)

**III - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

**f) – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

Para que algum serviço técnico, seja contratado por inexigibilidade de licitação é necessário que seja, simultaneamente, de natureza singular, prestado por profissional ou empresa de notória especialização, além de não ser de publicidade ou divulgação.

Entende-se que a singularidade informada pela Lei se refere ao serviço a ser prestado. Singularidade, todavia, não pode ser entendida como unidade. É singular o serviço que possua particularidades que permitam distingui-lo de outros. Tem, no corpo da Lei, o sentido de especial. Também a singularidade se ressalta da capacidade intelectual do profissional.

Para Mello (2011, p. 548):

“Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe –, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida”.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço para ministração d curso e treinamento de pessoal, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.

A notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos, permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Fato este restou comprovado no procedimento.

Assim para estabelecer a notória especialização e a natureza intelectual do trabalho foram demonstrados no procedimento a especialidade no campo de atuação experiência, publicações, equipe técnica, atestado de capacidade técnica dentre outros estão adequados à plena satisfação do objeto do contrato.

#### IV. Da Análise:

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Comissão de licitação.

O processo está autuado na conformidade e revestido de todas as formalidades legais, munida de Autorização pela autoridade competente, bem como publicidade, ratificação, parecer da comissão e parecer jurídico.

#### V- Do Parecer

A presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº 14.133/2021, encontra-se revestida de todas as formalidades legais tanto na fase interna como na fase externa, e, opina-se pela ratificação do Processo.

Sarzedo, 28 de fevereiro de 2024

  
**Ana Carolina Silva Mendes**  
Membro da Controladoria do Município de Sarzedo





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477, Centro, Sarzedo/MG

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ 01.612.509/0001-58

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



INEXIGIBILIDADE Nº 02/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2024

PRC 09/2024

ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO.

OBJETO: “Formação de agentes de contratação e a nova Lei Nº 14.133/21”.

O Prefeito Municipal de Sarzedo, no uso de suas atribuições legais, ratifica o Parecer Jurídico nº 359/2024, com fulcro no artigo 74, inciso III e alterações posteriores, para que se proceda à contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados, **Contratação de empresa para prestação de serviço especializado para curso formação de agentes de contratação e a nova Lei Nº 14.133/21**, IDCT – **INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA E TRANSPARÊNCIA** inscrita no CNPJ sob o nº 16.894.466/0001-18, ao valor total de **R\$12.474,00** (Doze mil quatrocentos e setenta e quatro reais), em atendimento à Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Sarzedo, 29 de fevereiro de 2024.

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477, Centro, Sarzedo/MG

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ 01.612.509/0001-58

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



INEXIGIBILIDADE Nº 02/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2024

PRC 09/2024

ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO.

OBJETO: “Formação de agentes de contratação e a nova Lei Nº 14.133/21”.

O Prefeito Municipal de Sarzedo, no uso de suas atribuições legais, ratifica o Parecer Jurídico nº 359/2024, com fulcro no artigo 74, inciso III e alterações posteriores, para que se proceda à contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados, **Contratação de empresa para prestação de serviço especializado para curso formação de agentes de contratação e a nova Lei Nº 14.133/21**, IDCT – INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA E TRANSPARÊNCIA inscrita no CNPJ sob o nº 16.894.466/0001-18, ao valor total de **R\$12.474,00** (Doze mil quatrocentos e setenta e quatro reais), em atendimento à Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Sarzedo, 29 de fevereiro de 2024.

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal



# Diário Oficial

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO - MG

DIÁRIO OFICIAL DE SARZEDO - EDIÇÃO: 1558, sexta-feira, 01 de março de 2024 [www.sarzedo.mg.gov.br](http://www.sarzedo.mg.gov.br)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG - INEXIGIBILIDADE 02/2024 - DESPACHO DE RATIFICAÇÃO.** O Prefeito Municipal de Sarzedo, no uso de suas atribuições legais ratifica o Parecer de inexigibilidade nº 02/2024, da Comissão de Licitação, com fulcro no artigo 74, Inciso III da Lei federal 14.133/21 atualizada, para que se proceda “**Contratação de empresa para prestação de serviço especializado para curso formação de agentes de contratação e a nova Lei Nº 14.133/21**”, ao valor total de **R\$ 12.474,00** (Doze mil quatrocentos e setenta e quatro reais), em atendimento à Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo. Sarzedo, 01 de março de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG – AVISO DE INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA ELETRÔNICA n.º 02/2024 – Objeto:** “Aquisição de colchonetes de espuma em atendimento a equipe multiprofissional da Atenção Primária a Saúde, referente a resolução nº 9.076 de 08/10/2023”. conforme itens, especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência. O início de acolhimento das propostas se dará em **04/03/2024** a partir de 08 horas até **07/03/2024** as 08h00mn. A sessão pública de disputa ocorrerá no dia **07/03/2024**, a partir das 08:00hrs, no endereço eletrônico: [www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br). **Termo de dispensa e anexos estão disponíveis** nos websites: [www.sarzedo.mg.gov.br](http://www.sarzedo.mg.gov.br)/[www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br). Informações pelo telefone 31 3577 6531, e-mail [comprassaude@sarzedo.mg.gov.br](mailto:comprassaude@sarzedo.mg.gov.br). Sarzedo/MG, 01 de março de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG torna público EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024**, cujo objeto é: “A SELEÇÃO DE ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL DE PROTEÇÃO DE ANIMAIS, SEM FINS LUCRATIVOS, QUE DISPONHA DE CONDIÇÕES E INSTALAÇÕES PARA ACOLHER E ABRIGAR ANIMAIS CANINOS E FELINOS, DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E VULNERABILIDADE, ENVOLVIDOS EM AÇÃO DE RESGATE PELA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE QUE NECESSITEM DE ACOLHIMENTO EM ABRIGOS TEMPORÁRIOS”. O presente Credenciamento ficará aberto até dia 04/04/2024, as 9:30h, quando dar-se-á início a sessão pública, local: Sala de Licitações, Rua Eduardo Cozac, nº 357, Centro, Sarzedo/MG. - O instrumento convocatório poderá ser obtido pelo website: [www.sarzedo.mg.gov.br](http://www.sarzedo.mg.gov.br). Sarzedo, 01 de março de 2024.

## DOE – Diário Oficial Eletrônico de Sarzedo

<p><b>Marcelo Pinheiro do Amaral</b> Prefeito Municipal</p> <p><b>Criado pela lei Municipal</b> Nº 651 de dezembro de 2014.</p> <p><a href="http://www.sarzedo.mg.gov.br">www.sarzedo.mg.gov.br</a></p>	<p><b>Distribuição:</b> Protocolo Geral <b>Prefeitura Municipal de Sarzedo:</b> Rua Eloy Candido de Melo nº 477 – Centro /MG. <b>CEP.</b> 32450-000 / <b>FONE:</b> (31)3577-7007 <b>Assinatura Digital:</b> Ademir Alves dos Reis</p>	<p><b>ADEMIR ALVES DOS REIS:0864 3590630</b></p> <p>Assinado de forma digital por ADEMIR ALVES DOS REIS:08643590630 Dados: 2024.03.01 16:34:57 -03'00'</p>
---	---	--

